



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.023934/98-98
Recurso nº : 128.813
Acórdão nº : 204-00.277

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>28</u> / <u>03</u> / <u>06</u> VISTO
--

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>21</u> / <u>07</u> / <u>05</u> VISTO
--

PIS - COMPENSAÇÃO

Se a compensação alegada como matéria de defesa não foi informada ao Fisco ensejando a este aferir a certeza e liquidez dos supostos créditos, em verdade não há que se falar em compensação, pelo que tal alegação reveste-se em exceção de defesa, o que é descabido, consoante jurisprudência remansosa deste Colegiado.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.09.05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.023934/98-98
Recurso nº : 128.813
Acórdão nº : 204-00.277

Recorrente : ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA.

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração dezembro de 1995 a dezembro de 1997, com base em planilhas entregues pelo próprio contribuinte (fls. 04/06), não tendo sido os mesmos declarados em DCTF.

Impugnado o lançamento, sob o argumento de que a diferença referir-se-ia a compensação de créditos de PIS pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ baixou o processo em diligência (fls. 77/78) para verificar se a empresa teria direito aos supostos créditos alegados e para que fosse constatado se houve registro dessa alegada compensação em sua escrita contábil-fiscal. A diligência fiscal (fls. 165/166) concluiu que "a empresa não registrou a compensação em seus livros fiscais" e nem declarou-a em DCTF.

Desconsiderando a alegada compensação, vez que não escriturada nos livros fiscais da autuada, a DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ manteve (fls. 172/176) o lançamento em sua totalidade. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o valor objeto da exação refere-se à compensação de valores de PIS pagos a maior com base nos declarados inconstitucionais DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, a partir de janeiro de 1990, e atualizados monetariamente, com valores devidos da mesma contribuição a partir de dezembro de 1995 a dezembro de 1997, aduzindo que a prova está acostada no anexo I do articulado recursal e que teria contabilizado a mesma, conforme item IV do mesmo arazoado.

Houve arrolamento de bens (fls. 300 e 311) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.023934/98-98
Recurso nº : 128.813
Acórdão nº : 204-00.277

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 de 06 de 2005
WSTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Ocorre que a jurisprudência remansosa do Segundo Conselho é no sentido de que descabe compensação como exceção de defesa, o que para mim é o caso versado neste processo.

O contribuinte não declarou a alegada compensação em DCTF e, segundo informação da fiscalização na conclusão da diligência referida, sequer contabilizou a mesma. Agora, no recurso, vem alegar que houve escrituração da alegada compensação, fato omitido na peça impugnatória.

Entendo que não há que se falar em compensação quando esta não é informada ao Fisco possibilitando a este que, primeiro, saiba da ocorrência desta, e, segundo, que a partir da sua ciência daquela possa aferir a certeza dos alegados créditos, bem como de sua liquidez. Assim, dois são os critérios para que se possa considerar que houve compensação por parte do contribuinte: sua informação ao Fisco e sua contabilização. Por isso, bem andou a r. decisão ao asseverar que *"cabe ao contribuinte deixar estampado em seus demonstrativos contábeis obrigatórios os lançamentos efetuados para satisfazer os débitos que vier a adimplir via compensação"*.

No mínimo, não foi o Fisco informado da compensação. Demais disso, quanto à alegada escrituração daquela, estranho que ao ser oportunizado ao contribuinte manifestar-se sobre o resultado da diligência tenha se quedado silente (fls. 167/169) quanto à afirmação do agente fiscal de que *"a empresa não registrou a compensação e seus livros fiscais"*. E examinando a cópia do Diário (fls. 218/258) acostada aos autos pela recorrente vê-se que em alguns lançamentos contábeis há referência há processo fiscal, o que é inverídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

JORGE FREIRE